

Habeas Corpus n° 4.363-SP
(Registro n° 96.0005882-2)

Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini

Impetrante: Edmundo Levisky

Impetrado: Juiz Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

Paciente: Paulo César Gutierrez Silva

EMENTA: *Habeas corpus - Prisão civil - Depositário infiel - Alienação fiduciária em garantia - Dec.-lei 911/69.*

- É jurisprudência assente na E. Suprema Corte que a prisão civil de depositário infiel, em alienação fiduciária em garantia, não ofende o princípio constitucional (art. 5º, LXVII), porque a própria lei o constitui depositário (art. 66, da Lei n° 911/69)
- Prisão civil legalmente decretada, que se mantém.
- Ordem de *habeas corpus* que se indefere.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Edson Vidigal, Assis Toledo e José Dantas.

Brasília, 25 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de ordem originária de **habeas corpus** impetrada em favor de Paulo César Gutierrez Silva, como pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que denegou liminar nos autos de **habeas corpus** impetrado contra o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, que lhe decretou a prisão civil como depositário infiel em contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 904 do CPC e art. 1.287 do Código Civil.

Entende descaber tal medida, posto que, **verbis**:

“... descabe a prisão civil, face a não caracterização da sua modalidade como contrato de depósito, conforme a previsão da CF, art. 5º, LXVII, **in verbis**:

LXVII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;" (fl. 02).

Já a decisão do E. TACivSP, tem o seguinte teor:

"A prisão de depositário infiel está prevista não só na Constituição Federal, como também na lei. E o Decreto-Lei 911/89 é claro no tangente à ação de depósito, que se processa segundo o artigo 901 e seguintes do Código de Processo Civil.

De outro lado, o bem não foi encontrado com o impetrante, o que motivou a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, a qual, julgado procedente. Conseqüentemente, não havendo manifesta ilegalidade a emanar do ato da autoridade dita coatora, indefere-se a liminar.

Oficie-se, intime-se e comunique-se". (fls. 90).

Às fls. 99 indeferi a liminar posto que o pedido envolvia o próprio mérito e requisitei as informações de estilo. (fls. 100).

Petição do requerente (fls. 102), juntando cópia de decisão deste E. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 3.294-2/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel), no sentido de que a prisão civil decretada com fundamento em dívida de contrato de alienação fiduciária, não está amparada constitucionalmente.

Mantive o indeferimento da liminar, posto que não houve mudança na situação anterior (fls. 108)

Prestadas e juntadas as informações (fls. 110), foram os autos à douta Subprocuradoria Geral da República que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Flaquer Scartezzini**: Sr. Presidente, com efeito a E. 6ª Turma tem decidido no sentido do pretendido pelo presente pedido, haja vista a ementa trazida como amparo (fls. 104), que tem a seguinte redação:

"*Processual Penal — Habeas Corpus.* — Prisão civil — Depositário infiel — Alienação fiduciária em garantia. A Lei de Mercado de Capitais, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, equiparou o devedor fiduciante ao depositário infiel tradicional (CC, art. 1.265) só para ensejar a cobrança de dívida mediante ameaça de prisão. Violação do inciso LXVII do art. 5º da Constituição, que alterou

cláusula constitucional anterior (art. 153, § 17), e do art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, aprovado pelo Decreto Legislativo 226/91. Ordem concedida.”

No entanto, com bem frisou a douta Subprocuradoria Geral da República, a questão é basicamente de Direito Constitucional e, a E. Suprema Corte, como seu guardião já se pronunciou, pela sua composição plenária, pela constitucionalidade da prisão civil, para efeito da alienação fiduciária em garantia.

Traz à colação várias ementas, que são aqui reproduzidas:

“Ementa: alienação fiduciária. Não ofende a Constituição (art. 153, § 17) a decretação da prisão civil do devedor, alienante fiduciário, porque a própria lei o constitui depositário (art. 66 da Lei nº 4.728/65, com redação do D.L. 911/69. Precedentes – RTJ 64/283 e RTJ 54/848).

Recurso não conhecido.” (RE nº 80.789-SP).

“Ementa. **Habeas corpus**. Prisão civil. Depositário infiel. Ação de depósito, com julgamento definitivo. Réu intimado pessoalmente para pagar o quanto devido ou devolver o bem. Alienação fiduciária em garantia. Decreto-Lei nº 911/1969, que altera o art. 66 da Lei nº 4.728, de 1º.07.1965. Constituição, art. 5º, LXVII. Não há constrangimento ilegal ou ofensa à Constituição no decreto de custódia, após decisão definitiva da ação de depósito, com a não devolução do bem, nem o pagamento do valor correspondente, pelo paciente, configurando-se a situação de depositário infiel, prevista no art. 5º, LXVII, da Constituição de 1988. **Habeas corpus** indeferido.” (HC nº 70.625-8/SP, DJU I, 20.05.94, pág. 12.248).

“Ementa: **Habeas Corpus**. Depositário infiel. Prisão.

O STF tem admitido a prisão civil de depositário infiel, em alienação fiduciária em garantia. Precedentes. Hipótese em que houve a cessão contratual. Ao cessionário foi feita a entrega do automóvel, mantendo a posse do veículo, sem efetuar o pagamento do saldo da dívida. Não cabe considerar a cedente e ora paciente como depositária infiel. Se é certo que o saldo devedor pende ainda de debate, não é legítima a ordem de prisão da paciente, nas circunstâncias do caso. **Habeas corpus** deferido para que não se expeça ordem de prisão contra a paciente, até o trânsito em julgado da sentença, na ação de depósito e de seqüestro, tal como pedido na inicial.” (HC nº 71.197-9/RJ, DJU I, de 03.06.94, pág.

13.855).

“Ementa: *Habeas Corpus. Prisão civil. Alienação fiduciária. Depositário infiel. Decreto-lei 911/69. Recepção pela Constituição de 1988. Prescrição: Direito Civil. Inexistência de ilegalidade.*”

I — O Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. A equiparação do devedor fiduciário ao depositário infiel não afronta a Carta da República. Legítima, assim, a prisão civil do devedor fiduciante que descumpre, sem justificacão, ordem judicial para entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro. Precedente do STF.

II — Para a prisão civil, vale a prescriçãõ à luz do direito civil (art. 177 do Código Civil).

Ordem denegada.” (HC nº 71.286-0-MG, DJU de 04.08.95)”

A seguir, teceu o seguinte comentário, **verbis**:

“Recentemente (22.11.95), a controvérsia, acerca do art. 5º, LXVII e da Convenção de San José da Costa Rica, foi levada ao plenário da Suprema Corte, no HC nº 72.131-1-RJ, que por maioria concluiu, definitivamente, pela constitucionalidade da matéria, tendo o Min. Moreira Alves, em seu voto explicitado que dizer-se, hoje, que depósito, no direito brasileiro, seja apenas o depósito convencional, é, evidentemente, negar todo o direito civil, quer o compendiado no Código Civil como o de leis extravagantes e que falar que a Constituição somente acolha o depósito convencional afastando o necessário e o legal é um absurdo. Para o ilustre Ministro, decano do STF, a Constituição empregou a expressão depositário infiel como termo técnico, abrangendo assim todas as hipóteses. Demonstrou ainda o Min. Moreira Alves que a matéria, na Constituição de 1988, em face da de 1969, não teve modificacão, pois, apesar de excluir a expressão “na forma da lei” continua a lei e apenas ela a estabelecer os casos de prisão civil. Finalmente, naquele voto examinaram-se os dispositivos da Convenção de San José da Costa Rica, argumentando que o próprio tratado prevê como lícitas as prisões havidas na forma das cartas políticas dos países firmatários e das suas leis promulgadas conforme as suas constituições (art. 7º § 2º, do Tratado).”

Desta forma, posta uma pá de cal sobre o assunto, e estando a prisão civil decretada, conforme a legislação vigente, nada a obstar, pelo que indefiro o pedido.
É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 14.508-SP
(Registro nº 95.0037359-9)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago.*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Mauro Roberto de Almeida*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Catanduva-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto-SJ/SP*

EMENTA: *Processual Penal. Competência. Falso testemunho perante Juiz do Trabalho.*

- 1. O crime de falso testemunho em depoimento prestado perante Juiz do Trabalho atenta contra a Administração da Justiça Especializada da União.**
- 2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto-SP, o suscitado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto — SJ/SP, o suscitado. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros **Vicente Leal, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezini e Adhemar Maciel.** Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros **Edson Vidigal e Luiz Vicente Cernicchiaro.**

Brasília, 07 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Assis Toledo**, Presidente. Ministro **Anselmo Santiago**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Anselmo Santiago**: Mauro Roberto de Almeida foi denunciado pela Procuradoria da República em São Paulo por crime de falso testemunho consumado perante a Justiça do Trabalho — Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva-SP, no Processo de nº 679/92, onde figurou como reclamante Valdeci Vieira Santana e reclamado Luís Carlos da Silva e outro.

O Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto-SP rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e declinou da competência em pro do